



CÓPIA

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ - MT  
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Ofício nº. 551/2016

0085435-03.2016.811.0000  
Protocolo Geral - TJMT  
ADMINISTRATIVA  
Data: 15/6/2016 13:59:00  
Set: 30624  
No.: 85435/2016

Ao Excelentíssimo Senhor

**Desembargador PAULO DA CUNHA**

Presidente do Tribunal Justiça do Estado de Mato Grosso

**Exmo. Sr. Desembargador Presidente,**

Encaminho a Vossa Excelência a cópia integral dos autos do processo nº 1003654-13.2016.8.11.0041 com a finalidade de distribuição do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nos termos dos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil.

Respeitosamente,

Cuiabá-MT, 15 de junho de 2016

**Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva**

Juíza de Direito

Ofício nº 34/2016-GAB.

Cuiabá (MT), 15 de junho de 2016.

0085560-68.2016.811.0000  
Protocolo Geral - TJMT  
JUDICIARIA  
Data: 15/6/2016 15:16:32  
Tel.: 30624  
No.: 85560/2016



CÓPIA

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador **PAULO DA CUNHA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Assunto: Solicita a instauração do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR.

Digníssimo Presidente,

Ao tempo que se apresenta os cumprimentos, vem a Vossa Excelência informar que foi suscitado conflito negativo de competência em face do juízo da 5ª Vara Especializada de Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos **PJe n.º 1003654-13.2016.8.11.0041**, que foi distribuído para a Turma das Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, com protocolo n.º **0085435-03.2016.811.0000 – TJMT**.

Informa-se que a ação versa sobre cobrança de diferença salarial decorrente da conversão de cruzeiro real para URV (Lei nº 8.880 de 27/5/1994), e foi encaminhada ao Juizado Especial da Fazenda Pública em cumprimento da decisão declinatoria de competência proferida pelo juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública de Cuiabá, cuja decisão teve como fundamento a Resolução nº. 004/2014 do Tribunal Pleno do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, publicada no dia 31 de março de 2014 no Diário da Justiça Eletrônico nº. 9266.

No entanto, verifica-se que já foi reconhecida, em mais de uma oportunidade, a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o julgamento dessas ações tanto pela Turma Recursal Única quanto pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, senão vejamos:

São precedentes o RI nº 281/2015 (julgamento 14/07/2015 – Relator Dr. Marcelo Sebastião Prado de Moraes) e o RI nº 1536/2014 (julgamento 16/12/2014, Rel. Dr. Hildebrando da Costa Marques), na Turma Recursal Única:

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE URV. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NECESSIDADE DE APURAR O QUANTUM DEVIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJMT. PRELIMINAR ACOLHIDA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Havendo complexidade no objeto da prova a ser produzida, o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar a demanda (Enunciado nº. 54 do FONAJE e STJ em RMS 30170/SC). O reconhecimento da competência ou da incompetência do Juizado Especial não deve levar em consideração apenas o valor atribuído à causa, mas, principalmente, a eventual complexidade na produção da prova ou na apuração do valor que seria devido, se houver necessidade de realizar a denominada liquidação da sentença. "Somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgrRg nos EDcl no Resp 1.237.530/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ªT, DJe 13/6/2012). Se o STJ e o TJMT reconhecem ser imprescindível a realização da liquidação de sentença para apurar eventual valor devido de indenização a servidor público, pela diferença de URV, o Juizado Especial é incompetente para julgar a causa, pois não pode haver decisão ilíquida. Recurso conhecido e provido." (TJMT – Turma Recursal Única - RI – 281/2015, data de julgamento 14/07/2015 – Relator Dr. Marcelo Sebastião Prado de Moraes).

Especificamente sobre a cobrança de URV, no dia 04/02/2016, a Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo do TJMT julgou o Conflito de Competência n.º 118752/2015, suscitado por SEBASTIANA VASCONCELOS DO AMARAL em face do JUIZO DA QUINTA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA e DO JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, que resultou no seguinte acórdão:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E A VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA – CONFLITO SUSCITADO PELA PARTE - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DECLARATÓRIA QUE VISA

RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DECORRENTE DE SUPOSTOS EQUÍVOCOS OCORRIDOS QUANDO DA CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL EM URV- NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA - COMPLEXIDADE DA CAUSA CONFIGURADA - INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO JUIZADO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA. "É regra que o conflito negativo de competência é suscitado pelos juízes que se dão por incompetentes para o julgamento da mesma causa. Quando, entretanto, a parte postula perante ambos os Juízos e os dois extinguem o feito, se dando por incompetentes, sem, no entanto, suscitarem o conflito, há evidente violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, o que justifica seja o conflito postulado pela parte, admitido, mesmo tendo natureza consultiva". (CC 114037/2014, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 01/10/2015, Publicado no DJE 16/10/2015).

"O processo no juizado especial é regido pelos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade, incompatíveis com causas que demandam dilação probatória intensa. (TJ/MT – Conflito de Competência nº 47570/2013, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, julgamento 05/12/2013)" (Conflito de Competência nº 113619/2014, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO; TJMT, Julg. 07/05/2015).

Registra-se, por oportuno, que há, no momento, 38 ações pendentes de análise no Juizado Especial da Fazenda Pública sobre a mesma questão jurídica, ou seja, suscitar conflito negativo de competência em face do juízo da 5ª Vara Especializada de Fazenda Pública da Comarca da Capital nos moldes da decisão proferida no processo PJe n.º 1003654-13.2016.8.11.0041, os quais se encontram relacionados abaixo:

- 1) Pet 1002316-04.2016.8.11.0041 - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 FRANCISCO BARNABE DA SILVA X ESTADO DE MATO GROSSO;
- 2) ProOrd 1001359-03.2016.8.11.0041 - ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990) ARGENTINA RODRIGUES CAMPOS X Cuiabá Prefeitura Municipal e INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABA/MT;
- 3) ProOrd 1003647-21.2016.8.11.0041 - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 BENEDITO PASCOAL DA SILVA X Cuiabá Prefeitura Municipal;

- 4) ProOrd 1003651-58.2016.8.11.0041 - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 MANOEL JOSE DE MORAES X Cuiabá Prefeitura Municipal;
- 5) ProOrd 1004144-35.2016.8.11.0041 - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 MANOEL BARBOSA CELESTINO X ESTADO DE MATO GROSSO;
- 6) ProOrd 1000115-39.2016.8.11.0041 - PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA TEREZINHA CARVALHO DE CASTRO X ESTADO DE MATO GROSSO;
- 7) ProOrd 1000117-09.2016.8.11.0041 - PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA MARLICY MOREIRA X ESTADO DE MATO GROSSO;
- 8) Pet 1000623-82.2016.8.11.0041 - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 SILVANA FERREIRA PINTO X ESTADO DE MATO GROSSO;
- 9) ProOrd 1000734-66.2016.8.11.0041 - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 ANTONIO JOAO DE FARIAS X ESTADO DE MATO GROSSO;
- 10) Pet 1000757-12.2016.8.11.0041 - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 ALAIL JACINTA BARBOSA X ESTADO DE MATO GROSSO;
- 11) ProOrd 1000826-44.2016.8.11.0041 - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 DERODETE GONCALVES DA COSTA X ESTADO DE MATO GROSSO;
- 12) Pet 1000748-50.2016.8.11.0041 - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 ALEZANDRA PATRICIA DA SILVA X Cuiabá Prefeitura Municipal;
- 13) ProOrd 1000831-66.2016.8.11.0041 - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 EDITH PINTO DE FRANCA CORREA X Cuiabá Prefeitura Municipal;
- 14) ProOrd 1000824-74.2016.8.11.0041 - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 CELSON TAPAJOS TEXEIRA X ESTADO DE MATO GROSSO;



- 15) ProOrd 1000830-81.2016.8.11.0041 - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 EDINALVA SECUNDINO DA SILVA X Cuiabá Prefeitura Municipal;
- 16) ProOrd 1001766-09.2016.8.11.0041 - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 ANA CRISTINA LEVENTI X ESTADO DE MATO GROSSO;
- 17) ProOrd 1001723-72.2016.8.11.0041 - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 MARLENE ASSUNCAO SIQUEIRA DE MOURA X Cuiabá Prefeitura Municipal
- 18) ProOrd 1001721-05.2016.8.11.0041 - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 VALDECIR CUSTODIO PEREIRA X ESTADO DE MATO GROSSO;
- 19) Pet 1001121-81.2016.8.11.0041 - DESCONTOS INDEVIDOS VANIA GUIOMAR DE MAGALHAES X ESTADO DE MATO GROSSO;
- 20) ProOrd 1001360-85.2016.8.11.0041 - ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990) GENILZA MARIA DE OLIVEIRA X ESTADO DE MATO GROSSO e FUNDACAO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO;
- 21) Pet 1001947-10.2016.8.11.0041 - ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS JOSE ATAIDE DOS SANTOS e MARIA IZABEL DOS SANTOS X ESTADO DE MATO GROSSO;
- 22) Pet 1002729-17.2016.8.11.0041 - ABONO DE PERMANÊNCIA KATIA RAMOS DE ARRUDA OLIVEIRA X Cuiabá Prefeitura Municipal;
- 23) Pet 1002728-32.2016.8.11.0041 - ABONO DE PERMANÊNCIA CARME MORAES X Cuiabá Prefeitura Municipal;
- 24) Pet 1002617-48.2016.8.11.0041 - ABONO DE PERMANÊNCIA JUCI MARA DA SILVA PROFESSOR X Cuiabá Prefeitura Municipal;



- 25) Pet 1002543-91.2016.8.11.0041 - ABONO DE PERMANÊNCIA ROSENI DIAS DE OLIVEIRA QUEIROZ X Cuiabá Prefeitura Municipal;
- 26) Pet 1002697-12.2016.8.11.0041 - ABONO DE PERMANÊNCIA VANDA FARIAS FERREIRA X Cuiabá Prefeitura Municipal;
- 27) Pet 1002726-62.2016.8.11.0041 - ABONO DE PERMANÊNCIA ROZALVIS ANTUNES DA SILVA X Cuiabá Prefeitura Municipal;
- 28) Pet 1001953-17.2016.8.11.0041 - CORREÇÃO MONETÁRIA RAMAO BRAGA e ELIENE DOS SANTOS BRAGA X ESTADO DE MATO GROSSO;
- 29) Pet 1002475-44.2016.8.11.0041 - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 ARIADINE CARVALHO CAMARCO LIMA X ESTADO DE MATO GROSSO;
- 30) ProOrd 1002128-11.2016.8.11.0041 - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 ZENILDA PEREIRA SAMPAIO X ESTADO DE MATO GROSSO;
- 31) Pet 1001804-21.2016.8.11.0041 - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 EDER DIAS PRADO X ESTADO DE MATO GROSSO;
- 32) Pet 1002515-26.2016.8.11.0041 - ABONO DE PERMANÊNCIA ADILSON SILVA DE AMORIM X Cuiabá Prefeitura Municipal;
- 33) Pet 1002511-86.2016.8.11.0041 - ABONO DE PERMANÊNCIA ALADIA DE ALMEIDA SILVA X Cuiabá Prefeitura Municipal;
- 34) ECFP 1002134-18.2016.8.11.0041 - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 ALDO RICCI FIGUEIREDO FILHO X ESTADO DE MATO GROSSO;
- 35) Pet 1002503-12.2016.8.11.0041 - ABONO DE PERMANÊNCIA MARIA EVANIZE RONDON X Cuiabá Prefeitura Municipal;



- 36) ProOrd 1002733-54.2016.8.11.0041 - ABONO DE PERMANÊNCIA MARLENE ALVES TORRES DE AZEVEDO X Cuiabá Prefeitura Municipal;
- 37) ProOrd 1003743-36.2016.8.11.0041 - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 AGRICOLA PAES DE BARROS SOBRINHO; ASTROGILDO SALVATIERRA FLORES; GILDA COLMAM SOARES e FRANCISCO SATURNINO AZEVEDO X ESTADO DE MATO GROSSO;
- 38) ProOrd 1003676-71.2016.8.11.0041 - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 ANA RIBEIRO DE LARA X Cuiabá Prefeitura Municipal;

Assim, este juízo teria de adotar idêntica providencia processual aos 38 (trinta e oito) processos, suscitando o respectivo conflito de competência por versarem sobre a mesma questão de direito.

Ademais, verifica-se a existência no Tribunal de Justiça de 05 (cinco) conflitos de competência acerca do mesma tema pendentes de julgamento, quais sejam:

- 1) CC 49160/2016 – Relatora: Juíza Convocada Vandymara G. R. P. Zanolo;
- 2) CC 49159/2016 – Relatora: Desembargadora Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues;
- 3) CC 42434/2016 – Relatora: Desembargadora Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues;
- 4) CC 22278/2016 – Relator: Desembargador José Zuquim Nogueira;
- 5) CC 20203/2016 – Relatora: Juíza Convocada Vandymara G. R. P. Zanolo.

Observa-se, no entanto, que as reiteradas decisões do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal Única acerca da incompetência dos Juizados





Especiais da Fazenda Pública para o julgamento das ações cuja causa de pedir se apresente como fundamento a pretensão de cobrança c/ou incorporação de percentual relativo a diferença remuneratória decorrente de mudança da moeda para Unidade Real de Valor – URV não têm se mostrado suficientes para a pacificação da matéria.

Nesse contexto, o IRDR entremostra-se medida processual criada pelo Código de Processo Civil de 2015 com autoridade legal de criar um precedente que ultrapasse a eficácia *inter parte* das decisões proferidas nos Conflitos de Competência, de modo a uniformizar a decisão sobre a matéria, conferir maior segurança jurídica dos seus julgados aos jurisdicionados, evitar movimentações processuais desnecessárias que tornam o processo mais oneroso e moroso, prejudicando a almejada celeridade que constitui uma garantia constitucional das partes, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

É cediço que a decisão proferida no IRDR tem natureza jurídica *erga omnes* e efeito vinculante e criará um precedente obrigatório, de modo que será obrigatoriamente aplicada em todos os processos que tratem da mesma questão de direito, tanto aqueles que estiverem suspensos quando os que no futuro apresentem idêntica problemática jurídica (art. 985, incisos I e II e §§ 1º e 2º do CPC/2015).

Ademais, o enunciado 342 do Fórum Permanente de Processualistas Civis estabelece que:

*342. (art. 976) O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária. (Grupo: Precedentes)*

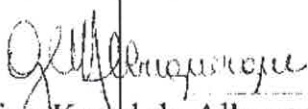
Posto isto, considerando a vigência do novo Código de Processo Civil e tendo em conta que a controvérsia incide sobre a mesma regra de direito processual e havendo risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, **requer-se o recebimento do presente INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR), para que se proceda sua admissibilidade e respectiva instauração, nos moldes do art. 976 e seguintes do CPC/2015, a fim de que o Tribunal pacifique no âmbito do Estado de Mato Grosso, por meio de decisão com efeito vinculante, a matéria referente à incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o julgamento das ações cuja causa de pedir se**



apresente como fundamento à pretensão de cobrança e/ou incorporação de percentual relativo à diferença remuneratória decorrente de mudança da moeda para Unidade Real de Valor – URV, na conformidade do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Informa-se, outrossim, que este Juízo aguardará a admissibilidade do presente IRDR para que seja determinada a suspensão do andamento dos 38 processos acima indicados, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, haja vista que a decisão de admissibilidade produzirá efeitos em todos os processos com a mesma matéria em todo o Estado de Mato Grosso.

Respeitosamente,

  
\_\_\_\_\_  
Gabriela Carina Knauth de Albuquerque e Silva  
Juíza de Direito